



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0217380-7 (CNJ:.0269357-36.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: DN Automação Ltda.
Réu: DN Automação Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 22/08/2014

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **DN AUTOMAÇÃO LTDA.** narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Juntou documentos de forma a justificar sua pretensão (fls. 23/409).

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)*".

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de



credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da Recuperanda, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto a aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No que toca ao **pedido liminar de liberação das travas de domicílio bancário** (fl. 05, item "II"), observo que as instituições financeiras não podem satisfazer seus créditos mediante a retenção de recebíveis da autora em procedimento recuperacional, uma vez que esta prática viola o concurso de credores submetidos à recuperação judicial.



Ainda, observando-se o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei 11.101/05, é evidente que as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da autora ("trava bancária") a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a possibilidade real da sociedade empresária se recuperar.

Neste sentido tem sido o entendimento do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.**O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão



fiduciária que não se encontravam registrados (gravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), **restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias**, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO FACE LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70047101399. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada Tutto Condutores Elétricos Ltda., foi determinada a **liberação da trava bancária imposta nos contratos de cessão fiduciária que não se encontravam registrados** (Agravo de instrumento, interposto pelo ora agravante, nº 70047101399), ao qual foi negado provimento. 2. O presente agravo visa desconstituir a decisão da magistrada "a quo" que, cumprindo aquele AI 70047101399, determinou o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, dos valores relativos à liberação, então, da trava bancária que fora imposta nos contratos de cessão fiduciária. 3. Tendo sido improvido o recurso interposto (AI 70047101399), **restou mantida a eficácia da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, razão pela qual caberia ao recorrente cumprir a determinação judicial, ainda que estivessem pendentes de julgamento os embargos de declaração por ela opostos** - que restaram desacolhidos -, e o recurso especial posteriormente manejado - cuja admissibilidade ainda não foi realizada -, visto não serem dotados tais recursos de efeito suspensivo. Logo, uma vez descumprida a ordem judicial, deixando o agravante de liberar à empresa recuperanda os valores relativos à trava bancária, perfeitamente cabível o bloqueio destes via BacenJud. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70049930225, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/09/2012)

Além disto, as garantias (cessão fiduciária de direitos creditórios) sequer foram registradas, não tendo, portanto, eficácia perante terceiros, de sorte que os créditos relativos aos contratos do Banco Itaú (contrato nº 54.548.145-9 – fl. 185/193) e Banco do Brasil (contrato nº 341.501.407 – fl. 178/183) não se enquadram no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Assim, não estando perfectibilizadas as garantias, os créditos se submetem normalmente ao concurso de credores instaurado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se o princípio *par conditio creditorum*.

No que tange ao **pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos aos avalistas e fiadores** (fl. 13, item “VI”), tal pleito não merece acolhimento, por falta de amparo legal, pois segundo o §1º do art. 49, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Assim, é evidente que não há em se falar de suspensão da exigibilidade dos créditos aos coobrigados, uma vez que os fiadores e avalistas continuam responsáveis pelas obrigações que assumiram frente aos credores. De qualquer forma, os coobrigados podem requerer seu crédito junto à Recuperanda.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. **Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, “[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”** (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS. INVIABILIDADE. **Inviável a suspensão da execução contra os coobrigados, pois o art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial estabelece a aplicação da suspensão apenas ao devedor que se enquadra nesta situação, e não contra os coobrigados, fiadores e coobrigados de regresso.** AGRAVO DE INSTRUMENTO



DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057744658, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM FACE DOS FIADORES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO. **A regra do artigo 6º, da Lei 11.101/05 se aplica somente ao devedor sujeito à recuperação judicial, e não a seus fiadores. Inexiste, pois, qualquer vedação ao credor de cobrar a dívida dos devedores solidários. Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei 11.101/05.** Precedentes desta Corte. SENTENÇA MANTIDA, NA ÍNTEGRA. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70053865820, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 04/12/2013)

AGRAVO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **A teor do artigo 49, §1º da Lei nº 11.101 e de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, tendo em vista que foi ajuizada somente contra o fiador solidariamente responsável pela dívida, o fato de a empresa devedora estar submetida à recuperação judicial não enseja a suspensão da execução.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70050873710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/07/2013)

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **DN AUTOMAÇÃO LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio para a administração judicial **LAURENCE BICA MEDEIROS**, OAB/RS 56.691, e-mail: laurence@smrconsultoria.adv.br, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 292/356, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a mesma cumpra todas



as obrigações previstas na recuperação em trâmite¹, cabendo a esta proceder a comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s).

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em autos apartados e enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à Recuperanda para remeter, **no prazo de quarenta e oito horas (48) horas**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) defiro o pagamento das custas processuais ao final, como requerido na inicial (fl. 21), devido a atual situação econômico-financeira da sociedade empresária.

l) oficiem-se às instituições financeiras determinando a suspensão dos contratos relativos às travas bancárias (Banco Itaú, contrato nº 54.548.145-9, fls. 185/193, e Banco do Brasil, contrato nº 341.501.407, fls. 178/183), intimando-se, previamente, a Recuperanda para informar os endereços

¹Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



das agências bancárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2014.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito